

2) A garantia dada num pedido nacional de pagamento de que os produtos são de qualidade sã, leal e comerciável, na acepção do artigo 13.º, primeiro período, do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão ⁽¹⁾, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas, faz parte das informações previstas no artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, em conjugação com o artigo 3.º do mesmo regulamento?

⁽¹⁾ JO L 302, p. 1.

⁽²⁾ JO L 351, p. 1.

Acção proposta em 5 de Abril de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria

(Processo C-153/05)

(2005/C 143/39)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 5 de Abril de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gerald Braun, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e da Directiva 2002/30/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Março de 2002, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operações relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários, ao não ter adoptado as disposições legislativas e regulamentares necessárias para transpor esta directiva ou, de qualquer modo, ao não ter comunicado essas disposições à Comissão;

2. condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O prazo para a transposição da directiva terminou em 28 de Setembro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 85, p. 40.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verwaltungsgerichtshof (Áustria), de 28 de Janeiro de 2005, no processo Winfried L. Holböch contra Finanzamt Salzburg-Land

(Processo C-157/05)

(2005/C 143/40)

(Língua do processo: alemão)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Verwaltungsgerichtshof (Áustria), de 28 de Janeiro de 2005, no processo Winfried L. Holböch contra Finanzamt Salzburg-Land, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 7 de Abril de 2005.

O Verwaltungsgerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre a seguinte questão:

As disposições relativas à livre circulação de capitais (artigo 56.º CE e seguintes) opõem-se a uma regulamentação nacional existente em 31 de Dezembro de 1993 (mantida em vigor após a adesão da Áustria à EU em 1 de Janeiro de 1995), segundo a qual os dividendos de acções nacionais são tributados a uma taxa igual a metade da taxa média aplicável ao rendimento global, ao passo que os dividendos de uma sociedade anónima estabelecida num país terceiro, na qual o sujeito passivo detém uma participação de dois terços, são sempre tributados à taxa normal do imposto sobre o rendimento?

Acção proposta em 6 de Abril de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-158/05)

(2005/C 143/41)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 6 de Abril de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Braun e M. Huttunen, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e da Directiva 2002/30/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Março de 2002, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operações relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários, ao não ter adoptado as medidas legislativas e regulamentares necessárias para transpor esta directiva ou, de qualquer modo, ao não ter comunicado essas disposições à Comissão;
2. condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O prazo para a transposição da directiva terminou em 28 de Setembro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 85, p. 40.

Recurso interposto em 8 de Abril de 2005 por Entorn, Societat Limitada Enginyria i Serveis do acórdão proferido em 18 de Janeiro de 2005 pela Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-141/01 entre Entorn, Societat Limitada Enginyria i Serveis e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-162/05 P)

(2005/C 143/42)

(Língua de processo: espanhol)

Deu entrada em 8 de Abril de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso interposto por Entorn, Societat Limitada Enginyria i Serveis, do acórdão proferido em 18 de Janeiro de 2005 pela Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-

-141/01 entre Entorn, Societat Limitada Enginyria i Serveis e a Comissão das Comunidades Europeias.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1- considerar procedentes os fundamentos invocados pela recorrente no recurso e anular, na totalidade, o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Janeiro de 2005 (processo T-141/01), que nega provimento ao recurso de anulação da Decisão C(1999)534 da Comissão Europeia de 4 de Março de 1999 e
- 2- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

A recorrente invoca três fundamentos em apoio do seu recurso:

- 1- Irregularidade do processo no Tribunal de Primeira Instância, na medida em que este último recusou à recorrente determinados meios de prova - que perante as circunstâncias do presente caso ela tinha considerado determinantes - cuja regularização não teve a possibilidade ou oportunidade de pedir, no decurso do processo, o que lesou gravemente os seus interesses e a privou de exercer cabalmente o seu direito de defesa - n.ºs 132 a 138 do acórdão.
- 2- Violação do princípio geral de direito da presunção de inocência. A apreciação, avaliação e interpretação manifestamente errada e por vezes sem fundamento que o Tribunal de Primeira Instância faz dos factos condu-lo a fundamentar o acórdão violando manifestamente o princípio geral de direito relativo à presunção de inocência de que beneficiam todas as pessoas até que não seja proferida uma decisão judicial condenatória transitada em julgado no âmbito de um processo criminal.
- 3- Qualificação jurídica errada por parte do Tribunal de Primeira Instância da recorrente como a entidade responsável pelo reembolso da ajuda concedida ao projecto Zumaque teu um erro de direito ao considerar que, no que concerne ao comportamento supostamente irregular dos recorridos, eles (recorrentes) não especificaram a norma jurídica principal que aqueles alegadamente violaram ou infringiram. Os recorrentes afirmam que o vício dos recorridos foi contestado com clareza na petição.